



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**Interessado:** Conselho Estadual de Educação

**Assunto:** Orientações sobre Creditação da Extensão Universitária nas instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, a partir das normas prescritas na Resolução CNE/CP nº 07/2018.

**Relatores:** José Ribamar Bastos Ramos, Antônio de Lisboa Machado Filho, José Ribamar Mendes, Laurinda Maria de Carvalho Pinto, Maria Eunice Campos Brussio, Rosangela Mendes Costa, Thays Gabriela Campos.

**Parecer nº**

180/2020 -CEE/MA

Conselho Pleno

**Aprovado pelo Conselho Pleno**

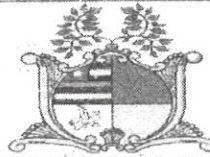
em: 24/09/2020

## I-RELATÓRIO:

### 1. Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 207 afirma que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", trazendo o fundamento para a creditação, na medida em que as três dimensões, pilares da formação acadêmica, guardam a mesma importância no processo formativo do cidadão e profissional.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 a extensão ganha uma posição de destaque, se comparado com as legislações anteriores que trazia como pano de fundo a concepção assistencialista nas práticas extensionistas desenvolvidas nas universidades, quando dispõe nos Incisos VI e VII do Art. 43 que trata das finalidades da educação superior: "VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; e, VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e de pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição".



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ainda em se tratando das finalidades da educação superior a Lei nº 13.174/2015 que altera a LDB, insere o Inciso VIII no Art. 43, e inclui, entre as finalidades, seu envolvimento com a educação básica, assim especificada: "VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares".

A extensão também é mencionada no Inciso IV, Art. 44 quando a LDB afirma que a educação superior abrangerá curso e programas, "de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino".

Também a mesma legislação aborda sobre a extensão no Art. 53, Inciso III, que trata do exercício da autonomia das universidades, como uma de suas atribuições, assim descrito, "III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão". Nesse mesmo Art, § 1º, para garantir a autonomia didático-científica, compete aos seus colegiados de ensino e pesquisa, decidir sobre a programação das atividades de pesquisa e de extensão.

Quanto a recursos financeiros destinados à extensão a LDB trata no Art. 77, § 2º, que "As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo".

Outra referência legal que trata da extensão é o Plano Nacional de Educação PNE (2014-2024) instituído pela Lei nº 13.005/2014 que na meta 12 que trata da elevação das taxas de matrícula bruta e líquida no ensino superior, estabelece na Estratégia 7, "assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social", demarcando a curricularização da extensão, entendida como a atribuição de créditos disciplinares para as ações de extensão desenvolvidas no âmbito dos cursos de graduação.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Educação ao emitir a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018 que estabelece as



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, determina em seu Art. 1º que: "Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país".

A referida Resolução é o objeto principal deste Parecer que tem como propósito orientar as Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão a implementação das atividades de extensão em seus cursos de graduação e pós-graduação, uma vez que a mesma regula a matéria para todas as instituições de todos os sistemas de ensino.

### 2. Concepções e Curricularização da Extensão

Cabe aqui considerar que a extensão ganha uma reconfiguração conceitual saindo da ação assistencialista e desarticulada do ensino e da pesquisa para um processo de formação acadêmica integrada as demandas sociais no sentido de transformação, tanto da sociedade quanto da universidade, enquanto uma prestadora de serviço. Reforça esse entendimento o pensamento de Souza e Pereira (2015, p. 79)<sup>1</sup> quando afirma que a formação acadêmica "[...] pressupõe a indissociabilidade entre extensão, pesquisa e ensino, e a prática vem mostrando que, para se fazer extensão, é necessário pesquisa, e que durante o desenvolvimento da atividade extensionista é desencadeado o processo de ensino, o que garante a indissociabilidade e, conseqüentemente, uma formação mais humanística e integradora para os interlocutores nela envolvida".

Nessa concepção a extensão se constitui na dimensão que articula o ensino e a pesquisa, possibilitando o envolvimento da sociedade com o ambiente acadêmico e a troca de saberes científico e o popular e, portanto, a

<sup>1</sup> SOUZA, Ângela Maria de; PEREIRA, Noemi Ferreira Felisberto. Escrevendo os Caminhos da Extensão Universitária na UNILA. *Revista Brasileira de Extensão Universitária*, v. 6, n. 2, p.77-85 jul./ dez. 2015. ISSN 2358-0399.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

implementação do processo de curricularização nos cursos superiores se constitui fator decisivo para o cumprimento de todos os preceitos legais aqui apontados.

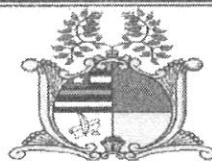
A prática da extensão vista no contexto curricular e como parte do processo de ensino e aprendizagem, assegura o reconhecimento como atividade própria e permanente que articula teoria e prática no contexto social, em uma relação transformadora tanto para a universidade quanto para a sociedade. A extensão viabiliza a aplicação do conhecimento na forma disciplinar e interdisciplinar, buscando soluções para as demandas da sociedade que se constitui para além de um processo extensionista, com um novo olhar sobre as práticas da formação do estudante da educação superior.

Vale ressaltar que as Diretrizes Curriculares para a Extensão se constitui em um importante documento de âmbito nacional para a efetivação da extensão como atividade curricular, alcançando todos os alunos, na medida em traz em seu conteúdo as concepções e os princípios da atividade extensionista de forma integrada, dialógica e dialética.

Não podemos desconsiderar os desafios postos às Instituições de Ensino Superior para a implementação da extensão via ação curricular, no entanto como afirma Teigleder; Zucchetti; Martins (2019, p. 173)<sup>2</sup>, “[...] este pode ser um grande momento da extensão universitária. Afirmção [...] embasada, inicialmente, a partir do olhar do percurso da extensão ao longo da recente história do ensino superior brasileiro e, posteriormente, frete às Diretrizes, que abrangem de forma ampla a atuação da extensão universitária, adicionada à garantia de efetivação da institucionalização pela integração com o currículo. A soma desses fatores eleva a extensão a ser pautada nas instituições e fomentada pela gestão, o que pode se dar pela exigência legal, preliminarmente”.

No Parecer CNE/CES nº 608, de 3 de dezembro de 2018 que trata das Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira o

<sup>2</sup> STEIGLEDER, Luciane Iwanczuk; ZUCCHETTI, Dinora Tereza, MARTINS, Rosemari Lorenz. Trajetória para a curricularização da extensão universitária: atuação do Forext e diretrizes nacionais. *Revista Brasileira de Extensão Universitária*, v. 10, n. 3, p. 167-174, set./dez. 2019. ISSN 2358-0399



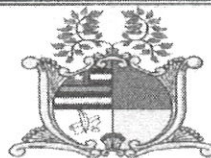
**ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Conselho Nacional de Educação destaca as concepções mais atuais da extensão que são: transformadora, onde as relações entre o acadêmica e a sociedade são dialógicas, na perspectiva da transformação social; e, a que parte do entendimento que as demandas oriundas da sociedade se constituem em novos serviços para a universidade. Assim, assume como princípio metodológico, na produção do conhecimento, via extensão, as práticas de abordagem participativas, como a pesquisa-ação, ampliando o seu alcance para a pós graduação, qualificando ainda mais a produção do conhecimento.

Destaca-se no referido Parecer o imperativo de que a indicação legal da atividade extensionista como ação curricular, para se efetivar e gerar impactos qualitativos na formação dos estudantes, exige três componentes que são: um professor orientador; os objetivos e as competências dos envolvidos; e, a metodologia de avaliação dos estudantes. E que a extensão tenha como características: *"[...] privilegiar as questões sobre as quais se deve atuar, sem, no entanto, desconsiderar a complexidade e a diversidade da realidade social; abrangência, de forma que a ação, ou um conjunto de ações, possa ser suficiente para oferecer contribuições relevantes para a transformação da área, setor ou comunidade sobre os quais incide; e, efetividade na solução do problema"*.

### **3. Considerações Finais**

Diante o exposto, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior instituída pela Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos a serem observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior, devem considerar os aspectos vinculados a formação do estudante de graduação e as políticas institucionais previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Político Institucional (PPI), adequando-os ao novo ordenamento jurídico e que pode se estender a pós graduação quando previsto no (PPI).



## ESTADO DO MARANHÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

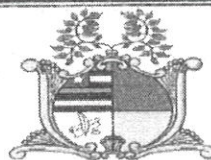
Quanto as atividades de extensão, estas se caracterizam por ações de intervenção junto a comunidade externa a instituição de ensino, com estreita articulação à formação do estudante e serão desenvolvidas em forma de componentes curriculares, como parte integrante da matriz curricular, compondo, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horaria total do curso, articulados a formação do perfil profissional do egresso, devendo constar nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs), além de descrever a forma de participação dos estudantes para a obtenção de créditos curriculares, com a devida validação, destacando a relevância da atividade de extensão na formação do estudante.

As atividades de extensão se incluem nas modalidades de programas, projetos, cursos, oficinas, eventos e prestação de serviços e podem se articular com as políticas implementadas pelos órgãos governamentais. E, em se tratando de cursos na modalidade a distância, a atividade extensionista deve ser desenvolvida de forma presencial, na região do polo em que o estudante esteja matriculado e observados as normas referentes a essa modalidade de ensino.

Para o desenvolvimento das atividades há necessidade de organização de plano de trabalho contendo a concepção, o desenvolvimento e a conclusão das atividades, com destaque para as metodologias adotadas, os instrumentos utilizados e os conhecimentos produzidos, como forma de registro.

Destaca-se a importância de integrar a matriz curricular e a organização da pesquisa, com a atividade de extensão. O alcance da integração desejada é diretamente proporcional à observância dos princípios, descritos abaixo, que estruturam a concepção e a prática da extensão desenvolvida:

- a) indissociabilidade entre ensino, extensão e pesquisa baseado em processo pedagógico interdisciplinar, cultural, político, científico e tecnológico e ético, voltados a promoção de oportunidades de aprendizagem, alinhadas ao perfil do egresso;
- b) interação da vida acadêmica com a sociedade, principalmente, a local e regional, na promoção da criatividade, da inovação, e do acesso aos conhecimentos produzidos, considerando práticas



**ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa e para o enfretamento das questões sociais, gerando mudanças tanto para a instituição quanto para a sociedade;
- c) formação integral e cidadã dos estudantes, articulando conhecimento teórico-científico à prática interprofissional e interdisciplinar, integrada à matriz curricular do curso;
  - d) produção e construção de conhecimentos atualizados e inovadores, voltados ao desenvolvimento social, cultural e econômico da realidade local, regional e nacional, de forma sustentável e equitativo;
  - e) articulação com os demais setores da sociedade nacional e internacional para a promoção de ações voltadas à inovação, empreendedorismo, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, respeitando e promovendo a interculturalidade;
  - f) compromisso social da instituição com todas as áreas de conhecimento e da atuação humana, espesso em iniciativas voltadas, principalmente, às políticas de educação ambiental, da saúde, da educação, da tecnologia, da produção e trabalho, dos direitos humanos e justiça, das relações étnico-raciais, da história e da cultura afro-brasileira, africana e indígena.

No tocante ao registro e comprovação do cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deve conter: a concepção de extensão, conforme disposto nesta Resolução; o planejamento e as atividades de extensão; a forma de registro com descrição das modalidades a serem desenvolvidas; as formas de participação dos estudantes e de creditação curricular; a política, as estratégias e os indicadores da autoavaliação das atividades de extensão; e, a previsão orçamentaria e financeira para o desenvolvimento das atividades extensionistas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

O prazo para as instituições de ensino realizarem os ajustes ou reformas curriculares e a revisão dos documentos institucionais para implantação da extensão deve estar em conformidade com o fixado na Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018.

Quanto ao processo de avaliação externa *in loco* institucional e de curso, ressalta-se que no Sistema Estadual de Educação é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação do Maranhão (CEE/MA) conforme a Resolução nº 109/2018- CEE-MA de 17 de maio de 2018 e que difere do processo adotado para as IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Dessa forma, o Art, 12 da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro 2018 será regulamentado para este Sistema pela Resolução que acompanha este Parecer.

## **II- VOTO**

Nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Superior submete ao Conselho Pleno as Orientações sobre Creditação da Extensão Universitária nas Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, a partir das normas prescritas na Resolução CNE/CP nº 07/2018.

## **III- DECISÃO DO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o Parecer emitido pela CES

São Luís, 15 de setembro de 2020.

JOSE RIBAMAR BASTOS  
RAMOS:00184926300

Assinado de forma digital por JOSE RIBAMAR BASTOS  
RAMOS:00184926300  
Dados: 2020.10.05 21:40:15 -03'00'

**José Ribamar Bastos Ramos –Relator**

**Presidente da Câmara de Educação Superior**

Antônio de Lisboa Machado Filho - **Relator**

José de Ribamar Mendes - **Relator**





**ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Laurinda Maria de Carvalho Pinto - **Relatora**

Maria Eunice Campos Brussio - **Relatora**

Rosangela Mendes Costa - **Relatora**

Thays Gabriela Campos - **Relatora**

**REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO  
MARANHÃO**, em São Luís (MA), 15 de setembro de 2020.

*Soraia Raquel A. de Silva*  
Soraia Raquel Alves da Silva  
**Presidente do CEE-MA**